



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 655:

Manda aplicar à província ultramarina da Guiné, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 36 507, que promulga a reforma do ensino liceal.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 656:

Torna extensivo a todo o País o estabelecido para a região de Torres Novas no n.º 1.º da Portaria n.º 10 174, que sujeita a manifesto a produção e comércio de figo industrial.

Art. 21.º O ensino liceal deverá ser inspeccionado, quer sob os aspectos pedagógico e administrativo, com carácter essencialmente orientador, quer sob o aspecto disciplinar.

Ministério do Ultramar, 4 de Abril de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 656

As disposições que se referem à produção do álcool e suas matérias-primas, em ordem a um condicionamento já largamente alterado, necessitam de uma revisão e correção que as tornem mais adequadas ao quadro económico actual e possam acompanhar o sentido da sua evolução.

Como se sabe, convergem fundamentalmente na produção da aguardente duas fontes distintas, que são a uva e o figo, de modo que nenhuma orientação se poderá definir sem se tomar em devida conta a importância relativa de cada uma delas, especialmente no que se refere aos sectores económicos e sociais que afectam.

A produção da aguardente vínica está sujeita a uma disciplina que possibilita uma orientação metódica, permitindo manter o respectivo mercado em termos de equilíbrio entre a produção e o consumo nas épocas normais.

A produção de aguardente de figo, que em muitos casos pode concorrer, inconvenientemente, com a de proveniência vinícola, exige medidas que a possam disciplinar, com o objectivo de prevenir que o seu fabrico indeterminado altere perigosamente a fisionomia do mercado.

Torna-se, portanto, cada vez mais premente uma orientação coordenada que mantenha as duas fontes de produção em termos convenientes, com observância da incidência de cada uma delas na economia nacional. Importa também considerar a valorização do figo em espécie, procurando fomentar uma maior comercialização, de forma a evitar a tendência para a sua transformação em aguardente, de consequências prejudiciais, não só para os produtores de figo como ainda para a economia vitivinícola.

Com o crescente desenvolvimento económico do País, não será ousado esperar que novas iniciativas industriais suscitem a produção de álcoois a preços dife-

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 16 655

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado à província da Guiné o Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, que promulga a reforma do ensino liceal, com excepção dos artigos 18.º a 20.º e 22.º a 33.º, devendo ser alterados os artigos adiante designados conforme as seguintes redacções:

Art. 9.º A adopção dos compêndios escolares será determinada por despacho do Ministro do Ultramar, tendo em vista a execução dos programas e as soluções adoptadas pelo Ministério da Educação Nacional em relação ao ensino na metrópole. O Ministro do Ultramar poderá condicionar a adopção à obrigação de edições especiais, organizadas de harmonia com as exigências pedagógicas dos meios ultramarinos.

Art. 12.º A hora escolar é de cinquenta minutos e em cada dia os trabalhos escolares são divididos em dois períodos, segundo o que for determinado pelo Governo da província, atendendo às condições do clima ou outras a considerar.

Art. 16.º Haverá uma só época de exames, com provas escritas, práticas e orais. As provas escritas serão prestadas de forma que a identificação dos examinandos só se faça depois da respectiva decisão.